

# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

# Boletim Informativo

Março de 2022

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

## INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

# Índice

---

1. Afastada a exigência de quitação de dívida tributária por sócio falido	2
2. Honorários de sucumbência não são devidos por contribuinte que aderiu ao PERT	2
3. Não incidência de PIS e COFINS sobre correção pela SELIC	3
4. CSRF afasta IPI de pessoa jurídica equiparada a industrial	3
5. Dedutibilidade de JCP resultante de incorporação	4
6. Afastada incidência de IRPJ e CSLL sobre subvenção em operações de mútuo	4
7. Contribuintes são autuados para recolherem tributos federais sobre subvenções para investimento	5
8. STF reitera que é constitucional contribuição social de 10% sobre FGTS	5
9. Constitucionalidade dos benefícios fiscais concedidos ao setor de informática ainda que localizados Zona Franca de Manaus	6
10. Disponibilização dos boletins de voto à distância por companhias abertas	7

## ► 1. Afastada a exigência de quitação de dívida tributária por sócio falido

A 2ª Vara de Recuperações e Falências de São Paulo afastou a exigência de comprovação de quitação da totalidade dos débitos tributários, para que sejam consideradas extintas as obrigações do falido.

A referida exigência se dá por força do art. 191 do CTN que estabelece que “a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos”. No caso concreto do julgamento, os bens da empresa falida foram alienados e os valores usados para pagar os credores, seguindo a ordem de prioridade estabelecida na lei - trabalhadores, credores com garantia, Fisco e quirografários.

Em sua fundamentação, o juiz considerou que a determinação do art. 191 do CTN é incompatível com o sistema falimentar brasileiro, uma vez que os credores, incluindo o Fisco, estão sujeitos aos efeitos da falência e que todos os bens do devedor já haviam sido destinados à satisfação das dívidas no processo falimentar. Nesse sentido, não caberia ao Fisco, que não é credor prioritário, exigir o pagamento integral do seu crédito.

Esse julgamento está sendo considerado no meio jurídico como um marco importante para permitir o retorno do sócio falido ao mercado de forma mais célere.

## ► 2. Honorários de sucumbência não são devidos por contribuinte que aderiu ao PERT

A Fazenda Nacional obteve decisão judicial desfavorável numa demanda em que pretendia a condenação do contribuinte, para o pagamento de honorários de sucumbência

supostamente devidos em razão da sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

O PERT permitia o parcelamento de débitos de natureza tributária, inclusive aquelas já ajuizadas, sob a condição de que o contribuinte desistisse e renunciasse às discussões administrativas e/ou judiciais em que figurasse como parte.

Neste contexto, a União pretendeu exigir do contribuinte, em sede de ação judicial, os honorários de sucumbência, ao argumento de que fora homologada a sua adesão ao PERT.

A decisão de primeira instância acolheu a impugnação do contribuinte e afastou a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, por entender que “a decisão que fixou a verba honorária foi proferida ainda na vigência da MP 783/2017, que expressamente determinava a incidência de honorários advocatícios, consoante o art. 90 do CPC/2015 (art. 5º, § 3º).

Posteriormente a tal decisão, sobreveio a Lei 13.496/2017 que, resultando da conversão da referida Medida Provisória, expressamente estabeleceu que a desistência, no caso em exame, eximiria o autor da ação do pagamento dos honorários (art. 5º, § 3º).

Contudo, no entendimento da 7ª Turma do TRF da 1ª Região o pedido da União foi julgado improcedente, sendo mantida a decisão de primeira instância que afastou o pagamento de honorários sucumbência nos autos da execução fiscal, extinta pela adesão ao parcelamento federal.

Segundo a relatora do caso, a Des. Gilda Sigmaringa Seixas, “as benesses fiscais e condições estabelecidas para a adesão do

contribuinte nos termos da Lei 13.496/2017, entre eles a isenção da cobrança de honorários sucumbenciais (art. 5º, § 3º), foram estendidas aos contribuintes que já haviam aderido ao PERT instituído pela MP 783/2017, nos termos do art. 2º da IN 1.752”.

### ▶3. Não incidência de PIS e COFINS sobre correção pela SELIC

No segundo semestre de 2021, o STF julgou inconstitucional a incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção pela Selic dos valores recebidos nas ações, que pedem a devolução de valores pagos a maior (repetição de indébito), concluindo que: “os juros de mora estão fora do campo de incidência do IR e da CSLL, pois visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor”. (RE nº 1063187 – Tema 962)

A partir desta decisão, alguns Tribunais Regionais Federais têm adotado o mesmo entendimento para afastar a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, também sob o argumento de que os juros e a correção monetária têm natureza indenizatória.

As decisões representam substancial perda para a União, considerando que, apenas nas ações que visam afastar incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic, a estimativa de valores a serem devolvidos e que deixarão de ser repassados aos cofres públicos é de R\$ 65 bilhões.

Já o embate quanto à não incidência do PIS e COFINS ainda não alcançou os Tribunais Superiores que terão que decidir: (i) se adotarão o precedente do Tema 962 que afastou a incidência de IRPJ e CSLL sobre a Selic, ou (ii) se julgarão a incidência de PIS e COFINS sobre a Selic de forma autônoma.

[↑ Back to top](#)

### ▶4. CSRF afasta IPI de pessoa jurídica equiparada a industrial

Em 14/02/2022, a 3ª Turma da Câmara Superior do CARF decidiu, em voto de desempate favorável ao contribuinte, que a suspensão de IPI prevista no art. 29, da Lei nº 10.637/02 se aplica, inclusive, à pessoa jurídica equiparada a estabelecimento industrial.

O art. 46, inciso II, do CTN autoriza a cobrança do IPI na saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado. Por sua vez, o art. 29, da Lei nº 10.637/2002 concedeu o benefício fiscal de suspensão de IPI às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem distribuídos por estabelecimentos industriais.

A discussão tem origem numa autuação para cobrança de IPI de uma empresa montadora de automóveis, onde o Fisco alega que a empresa não é um estabelecimento industrial e, tampouco industrializa embalagens para fins de obter o direito à suspensão do mencionado tributo (nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/2002).

Em sua defesa, o contribuinte alega que (i) realiza a importação de peças automotivas e, tão somente, a produção das embalagens para transporte das mercadorias; e (ii) ainda que não realize a industrialização das peças em si, deve ser considerada empresa industrial automotiva, por equiparação.

A CSRF, em acórdão ainda pendente de publicação, julgou o caso favoravelmente ao contribuinte, no sentido de reconhecer, em sua essência, o caráter de indústria automotiva e, portanto, o seu direito à desoneração de importações, sendo abarcado pelo benefício fiscal de IPI.

## ► 5. Dedutibilidade de JCP resultante de incorporação

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF, em julgamento inédito e pelo voto de qualidade, admitiu a dedutibilidade de despesas com Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) calculado com base em patrimônio líquido composto por valores decorrentes da chamada “incorporação horizontal”.

Nessa operação, PL da empresa incorporada é absorvido pela incorporada com a segregação dos saldos, lucros e reservas em vez da versão do acervo líquido no seu capital social. Na prática, a operação aumenta os lucros acumulados da incorporadora, a partir do qual é aplicada a forma para pagamento de JCP – o que foi considerado abusivo pela fiscalização.

No julgamento da matéria, no entanto, o CARF seguiu a divergência aberta pela Conselheira Livia de Carli Germano no sentido de não haver vedação legal para a realização da incorporação horizontal e que, portanto, a utilização desse critério para o cálculo do JCP é lícita.

## ► 6. Afastada incidência de IRPJ e CSLL sobre subvenção em operações de mútuo

Em julgamento unânime, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF negou provimento ao Recurso Especial da PGFN, mantendo a decisão favorável ao contribuinte que afastou a incidência de IRPJ e CSLL sobre incentivos financeiros concedidos pelo Estado do Ceará (Processo n.º 10380.009701/2004-72).

Originalmente, o contribuinte foi autuado pela RFB por deixar de incluir, para fins de

determinação do Lucro Real, valores recebidos por meio de um empréstimo junto ao Banco do Estado do Ceará, os quais foram considerados como subvenção de custeio pela fiscalização.

Referido empréstimo foi tomado no âmbito do Programa de Incentivo ao Funcionamento de Empresas (PROVIN) com recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará (FDI), que provêm de parte da arrecadação do ICMS.

Segundo a empresa, as leis Estaduais condicionam a concessão do benefício à aprovação de projeto de criação, modernização ou ampliação de suas instalações industriais. Além disso, uma condição para liberação dos recursos era o pagamento das obrigações de recolhimento do ICMS.

Ao analisar o Recurso Especial da PGFN, adotando as razões de decidir do acórdão 9101-002.085 (proferido em 21/01/2015), a Conselheira Relatora Andréa Duek Simantob adentrou no mérito da discussão, tendo concluído que o fato de o contrato de mútuo prever que os valores se destinavam a capital de giro não elimina a natureza de subvenção para investimento, com direito a isenção dos tributos.

Por outro lado, a maioria dos conselheiros votaram por negar provimento ao Recurso da PGFN por considerar que a autuação não foi devidamente instruída, uma vez que a fiscalização não aprofundou o procedimento fiscal para averiguar se os valores foram efetivamente aplicados em projetos de longo do tempo.

Em função disso, ficaram prejudicadas as demais discussões, inclusive quanto a aplicação retroativa da Lei Complementar nº

160/2017. Portanto, com exceção da Conselheira Relatora, os demais julgadores não se pronunciaram se o incentivo obtido seria subvenção para custeio ou para investimento.

Apesar de ser um precedente favorável ao contribuinte, o entendimento da Câmara Superior ainda não pode ser considerado exaustivo sobre a matéria.

## ▶7. Contribuintes são autuados para recolherem tributos federais sobre subvenções para investimento

A Receita tem exigido dos contribuintes o pagamento de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sobre incentivos fiscais de ICMS, concedidos pelos Estados e Distrito Federal, estabelecendo condições para a exclusão da tributação.

A Lei Complementar nº 160/2017 acrescentou o § 4º ao art. 30 da Lei nº 12.973/2014 (que dispõe sobre os mencionados tributos federais) determinando que os “incentivos fiscais concedidos por Estados e pelo Distrito Federal relativos a ICMS são subvenção para investimento” e, portanto, livres da incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A despeito disso, para que não sejam cobrados os mencionados tributos federais, o Fisco vem exigindo que os contribuintes comprovem que os valores que deixaram de ser recolhidos, pelo aproveitamento de benefícios de ICMS, tenham sido efetivamente utilizados na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Em outras palavras, embora o art. 30 da Lei nº 12.973/2014 vede expressamente a exigência de outros requisitos ou condições

que não estejam expressamente previstos na legislação, os contribuintes vêm sendo autuados para comprovar o uso dos recursos para que, assim, possam excluir o benefício de ICMS da tributação federal. Nos casos em que se entende ausente a comprovação, tais benefícios vêm sendo tratados como subvenção para custeio, passíveis de tributação nos termos da lei.

Esta exigência tem levado as empresas a recorrerem das cobranças. Na Câmara Superior do CARF há precedentes favoráveis ao contribuinte. No judiciário, a 1ª Seção do STJ também assentou o entendimento de que a União não pode exigir IRPJ e CSLL sobre créditos presumidos do ICMS porque o incentivo não constituiria lucro e a tributação violaria o princípio federativo.

A discussão também aguarda julgamento pelo STF (RE nº 835818, Tema 848), onde os contribuintes visam o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de PIS e COFINS sobre créditos presumidos de ICMS. O tema gerou divisão entre os ministros 4 votos a favor e 4 contra a tributação. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. Gilmar Mendes e segue aguardando nova inclusão em pauta.

## ▶8. STF reitera que é constitucional contribuição social de 10% sobre FGTS

O STF, em sede de repercussão geral, julgou constitucional a contribuição social de 10% sobre os depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a ser paga pelos empregadores após demissão sem justa causa.

A decisão foi exprimida no julgamento do RE nº 1.317.786, interposto pela União, em face de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região,

que autorizava uma empresa ao não recolhimento da contribuição sobre o FGTS.

Em síntese, o STF entendeu que a cobrança em comento – instaurada pela Lei Complementar nº 110/2001 – está em conformidade com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que versa sobre as contribuições sociais e apresenta um rol exemplificativo de aplicações.

O entendimento fixado não surpreende, tendo em vista que o STF já havia decidido pela constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre os depósitos de FGTS em outros julgamentos não vinculantes.

O voto Relator Ministro Luiz Fux foi acompanhado por maioria, com exceção aos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, e o julgamento foi encerrado no dia 04/02/2022 (sexta-feira).

## ► 9. Constitucionalidade dos benefícios fiscais concedidos ao setor de informática ainda que localizados Zona Franca de Manaus

Em 11/02/2022, por maioria dos votos, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.399, que declarou constitucionais as leis que concedem incentivos fiscais ao setor de informática, independentemente de estarem estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

A ação ajuizada pelo governador do Estado do Amazonas visou a declaração de inconstitucionalidade de leis que excluíram os bens de informática do rol de benefícios concedidos pela ZFM, pelo Decreto nº 288/196, quais sejam: a Lei nº 8.387/1991 e nº 10.176/2001.

O pedido está fundamentado no fato de que as mencionadas normas violariam o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prorrogou a vigência dos benefícios da ZFM até o ano de 2073. Nesse sentido, alega-se que as Leis impugnadas pretenderam setorizar incentivos já vigentes na região.

No entendimento do STF, o setor de informática é regulamentado por uma norma específica (Lei nº 7.232/84 - Lei de Informática), que autoriza a concessão de benefícios fiscais por lei ordinária, conforme aquelas que foram impugnadas pelo governo do Amazonas.

Em outras palavras, concluiu-se que, por ser a lei de informática (i) específica, (ii) anterior ao art. 40 da ADCT; e (iii) prever expressamente a possibilidade de concessão de benefícios específicos ao setor, não poderiam as Leis nº 8.387/1991 e nº 10.176/2001 serem declaradas inconstitucionais, no contexto da ZFM.

Não bastando, quando do advento da Constituição Federal, os bens de informática, inclusive os produzidos na Zona Franca de Manaus, estavam sujeitos unicamente à Lei nº 7.232/84, não sendo a eles aplicáveis as disposições da ZFM.

Portanto, as Leis nº 8.387/91 e 10.176/01 não reduzem benefícios do Decreto-Lei que regulamenta a ZFM de modo a violar o art. 40, do ADCT, referentes ao setor de informática, uma vez que este é abarcado pela Lei nº 7.232/84.



## ▶ 10. Disponibilização dos boletins de voto à distância por companhias abertas

Até final do mês de abril deste ano, deverão ser realizadas as assembleias gerais ordinárias para aprovação das contas dos administradores de 2021.

Lembramos que as companhias abertas devem disponibilizar o boletim de voto a distância referente à assembleia com pelo menos 30 dias de antecedência da data de sua realização, contendo todas as matérias da ordem do dia, orientações a respeito do envio do voto e formalidades a serem cumpridas.

O boletim de voto a distância deve ser elaborado de acordo com as normas da CVM, em especial àquelas constantes do novo Ofício Circular Anual CVM/SEP, divulgado em 22/02/2022, que consolida os últimos entendimentos da CVM a respeito dos procedimentos a serem observados pelas companhias abertas.

---

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

**Equipe CSA Advogados**



# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | [www.csalaw.adv.br](http://www.csalaw.adv.br)

